



**ATA DA 2325ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
22 DE SETEMBRO DE 2021.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os
6 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Substituto Renato Sérgio
7 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
8 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima
9 (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
10 Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu
11 afastamento, por decisão judicial), em gozo de férias regulamentares. Constatada a
12 existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério
13 Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos
14 trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, a ata da sessão anterior, que foi
15 aprovada por unanimidade, sem emendas. **Expediente para leitura: Ofício nº 292/2021-**
16 **GAPRE, datado de 15 de setembro de 2021, encaminhado ao Presidente do Tribunal**
17 **de Justiça da Paraíba, Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, ao**
18 **Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando**
19 **Rodrigues Catão,** nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Ao cumprimentar Vossa
20 Excelência, venho, através do presente, comunicar a essa Presidência, que o Sargento
21 PM Anízio Albino da Silva Júnior, matrícula: 516.174-6, integrante da Assessoria Militar
22 dessa Corte, prestou relevantes e profissionais serviços em conjunto com o Núcleo de
23 Inteligência deste Tribunal de Justiça e conseguiu localizar e prender um dos elementos
24 responsáveis pelo arrombamento com roubos de vários objetos e equipamentos da
25 residência do Desembargador José Ricardo Porto, localizada na praia de Jacumã.

1 Outrossim, quero agradecer a valiosa colaboração do referido militar e sugerir, caso V.
2 Exa. entenda pertinente, que sejam anotados nos assentamentos funcionais do
3 graduado, elogios por sua eficiente atuação. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides -
4 Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba. ” Na oportunidade, o Presidente
5 determinou o registro na ficha funcional do militar Sargento PM Anízio Albino da Silva
6 Júnior. **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro
7 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte
8 pronunciamento: Senhor Presidente gostaria de informar, com condição de Ouvidor desta
9 Corte de Contas, o relatório do mês de julho do corrente ano. Foram apresentadas 67
10 denúncias, 28 Pedidos de Acesso à Informação, 18 Petições e Outros. Total de Saídas
11 foram 112. Foram recebidos 213 e-mails. Foram formalizadas 26 denúncias autônomas.
12 O Estoque em 31/08/2021 foi de 10 documentos”. No seguimento, o Conselheiro André
13 Carlo Torres Pontes pediu a palavra para informar que deferiu pedido de parcelamento
14 formulado, nos autos do Processo TC-09770/15, pela Senhora Livânia Maria da Silva
15 Farias, na qualidade de Secretária de Estado da Administração, em face do Acórdão
16 AC2-TC-01756/18, parcialmente reformado pelo Acórdão AC2-TC-01170/21, publicado
17 no Diário Oficial Eletrônico de 06/08/2021, por meio do qual o Pregão Presencial
18 099/2015 foi julgado regular com ressalvas e lhe foi aplicada multa de R\$1.000,00,
19 através da Decisão Singular DS2-TC-00011/21, onde decidiu: “Conhecer do pedido e a)
20 Conceder o parcelamento da multa de R\$ 1.000,00, valor referente a 20,95 UFR-PB,
21 aplicada contra a requerente, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, pelo Acórdão AC2-
22 TC-01170/21, em 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas de R\$ 200,00, valor
23 correspondente a 4,19 UFR-PB, em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
25 b) Encaminhar à Secretaria da Segunda Câmara para: B1) Informar, por oportuno, que a
26 primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for
27 publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando
28 que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento
29 antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela
30 autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da
31 Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) Remeter o
32 processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem
33 necessárias.”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra
34 para dar ciência a Corte do teor do Alerta emitido ao Governador do Estado da Paraíba,

1 nos autos do Processo de Acompanhamento do Governo do Estado (Processo TC-
2 00226/21), nos seguintes termos: “ALERTA – 02895/21 - O Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na
4 conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da
5 Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão
6 orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo
7 do Estado, sob a responsabilidade do interessado Sr. João Azevêdo Lins Filho, no
8 sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente
9 aos seguintes fatos: 1. Quantitativo de contratados por excepcional interesse público
10 equivalente a 83,73% dos servidores efetivos do Poder Executivo Estadual; 2.
11 Informações prestadas pelo gestor ao SAGRES/TCE-PB de cargos com nomenclaturas
12 genéricas, não permitindo a identificação das funções exercidas pelos contratados; 3.
13 Percepção de remuneração por 97 contratados, conforme folha de junho/21, em valores
14 superiores ao teto remuneratório do Poder Executivo Estadual; 4. Existência de 8.533
15 contratados com vínculos por 48 meses ou mais, de forma contínua ou intercalada,
16 dentre os 66 meses analisados; 5. Constatação de 1.567 contratados com mais de dez
17 anos desde a data de admissão informada; 6. Registro de 192 contratados com data de
18 admissão incorreta (01/01/1900).” O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou
19 que no Alerta não está incluído os casos do cumprimento do art. 30 da Constituição do
20 Estado da Paraíba, que prevê a exigência legal da publicação de todos os cargos de atos
21 de pessoal (nomeação, transferência, demissão, etc.) por estar sendo tratado em
22 processo específico. Em seguida, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
23 pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tomei
24 conhecimento através da imprensa e, também, pelo Portal do Tribunal, a diligência que o
25 Tribunal está fazendo, no que diz respeito às contratações por tempo determinado e,
26 também aos cargos comissionados. Gostaria de fazer um elogio à Vossa Excelência por
27 essa iniciativa, em nome do Tribunal, que está tendo uma grande repercussão.” No
28 seguimento, o Presidente fez a seguinte solicitação: “Reitero a solicitação aos membros e
29 servidores desta Casa para que respondam ao questionário “Análise do Ambiente Interno
30 do TCE/PB”, enviado a todos os e-mails internos, de suma importância para que a equipe
31 do Planejamento Estratégico possa traçar metas que otimizem nosso trabalho e,
32 conseqüentemente, fortaleçam a gestão pública em benefício da sociedade. ” Ainda com
33 a palavra Sua Excelência, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Comunico que
34 recebi o relatório de acesso ao portal de comunicação com a sociedade. O Portal do TCE

1 está tendo acesso em torno de duzentas e quarenta mil páginas mensalmente, em
2 média. O SAGRES chegou a receber um milhão quinhentas e sessenta e cinco consultas,
3 certamente deve ser um dos sites mais visitado e consultado do Estado da Paraíba e é
4 uma fonte de comunicação do TCE com a sociedade, muito importante. O SAGRES tem
5 acesso de noventa a cem mil diariamente. A evolução do SAGRES, nos últimos doze
6 meses, chegou a dois milhões de visualizações. O TRAMITA tem, em média, de sessenta
7 mil visualizações. Vou enviar esses dados para todos os membros do Tribunal, para que
8 possam avaliar a importância dos painéis atualizados e todo esse sistema para a
9 sociedade do Estado da Paraíba. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pelo a
10 palavra para comunicar que emitiu a Decisão Singular DSPL-TC-00060/21, nos autos do
11 Processo TC-04438/16, onde deferiu o pedido de parcelamento de multa formulado pelo
12 ex-Prefeito do Município de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra e pela Sra.
13 Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde
14 de Mataraca, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas. **Na fase de Assuntos**
15 **Administrativos**, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por
16 unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano
17 Andrade Farias solicitando o gozo de 10 (dez) dias de suas férias regulamentares, a partir
18 de 03/11/2021. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o
19 Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-16051/20 –**
20 **Auditoria Operacional instaurada para avaliar o desempenho da gestão da Polícia Civil**
21 **do Estado da Paraíba, em virtude da previsão de autonomia orçamentária e financeira**
22 **estabelecida na Lei Estadual nº 11.471/19. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
23 **Pontes**. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes convidou às
24 Auditoras e Auditor de Contas Públicas Adriana Falcão do Rêgo, Lúcia Patrício de Souza
25 Araújo e Júlio Uchoa Cavalcanti Neto, para apresentar o relatório. Sustentação oral de
26 defesa: Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Dr. Jean Francisco
27 Bezerra Nunes. Participou, também, de forma remota, o Delegado Geral da Polícia Civil,
28 Dr. André Luis Rabelo de Vasconcelos. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
29 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I)
30 Aprovar a presente Auditoria Operacional; II) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias,
31 contado da publicação da presente decisão, à Polícia Civil do Estado da Paraíba, na
32 pessoa do Delegado Geral, Senhor André Luis Rabelo de Vasconcelos, para apresentar
33 Plano de Ação, conforme padrão constante do anexo à Resolução Normativa RN – TC
34 01/2018, contendo as ações que serão ou já foram adotadas para o implemento das

1 recomendações, com indicação dos responsáveis e fixação de prazos razoáveis, a saber:

2 EIXO 1 - ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL: 1) Elaborar e formalizar Planejamento

3 Estratégico próprio, com duração mínima de dois anos; 2) Realizar estudo para

4 atualização da estrutura operacional (setores e unidades de atividades fim e meio), a

5 partir da definição formal de critérios para criação e distribuição territorial; 3) Revisar e

6 formalizar Lei Orgânica, Regimento Interno e Organograma da instituição; 4) Criar

7 Ouvidoria e Corregedoria exclusivas da Polícia Civil. EIXO 2 – CAPACIDADE: Com

8 relação a recursos financeiros: 5) Implantar Sistema de controle gerencial, abrangendo

9 todas as etapas da despesa-planejamento, licitação, contrato, empenho, liquidação,

10 pagamento e monitoramento; 6) Monitorar a execução do orçamento ao longo do

11 exercício e realizar avaliação ao final, de forma a subsidiar a feitura dos próximos

12 instrumentos de planejamento (LOA, LDO e PPA). Com relação a recursos humanos: 7)

13 Criar, em âmbito de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, estrutura de cargos

14 administrativos de área meio, para preenchimento mediante concurso público; 8) Revisar

15 o PCCR e, com periodicidade adequada, realizar concurso público para suprir a

16 necessidade de policiais civis na área fim; 9) Formalizar, por meio de documento, critérios

17 para fixação de policiais nas unidades operacionais em todo o território estadual; 10)

18 Aprimorar o processo de capacitação, realizando diagnóstico anual detalhado das

19 necessidades, com divulgação de cronograma da oferta de cursos/treinamentos, inclusive

20 de forma regionalizada e à distância, quando possível; 11) Realizar levantamento

21 sistemático de necessidades de saúde física e psicológica dos policiais civis, buscando

22 estratégias de oferta, seja por meio do Núcleo de Saúde Ocupacional da SESDS ou por

23 parcerias, a exemplo de clínicas de faculdades/universidades existentes no território

24 estadual (A.2.2.5) Com relação a instalações físicas e equipamentos; 12) Realizar

25 diagnóstico inicial dos imóveis utilizados - quanto à dominialidade, estado de conservação

26 e grau de adequação das instalações físicas, atualizando-o periodicamente; 13) Planejar

27 e executar obras e serviços de engenharia, visando suprir as demandas referentes a

28 instalações físicas das unidades/setores da PC, levantadas por meio de diagnóstico; 14)

29 Realizar diagnóstico inicial dos equipamentos disponíveis - TI (hardware e acesso à

30 internet), de laboratório, rede de rádio (inclusive cobertura), viaturas (caracterizadas e não

31 caracterizadas) e outros (drone, webcam etc.), atualizando-o periodicamente; 15) Adotar

32 providências no sentido de adquirir equipamentos e/ou contratar serviços de uso deles,

33 inclusive quanto à manutenção preventiva, de acordo com levantamento efetuado. EIXO

34 3 - MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO: 16) Fomentar o uso de procedimentos e

1 documentos padronizados relativos às atividades da Polícia Civil, descritas no Mapa de
2 Produtos, em todas as unidades/setores; 17) Buscar alternativas (rádio, fibra óptica, 4G
3 etc.) para que todas as unidades/setores possuam acesso satisfatório à internet; 18)
4 Avaliar, por meio do Grupo de Trabalho de Interoperabilidade dos Sistemas
5 informatizados da Polícia Civil, a suficiência e adequação dos sistemas informatizados
6 existentes (de controle gerencial e de atividades fins), de forma a unificá-los e/ou integrá-
7 los, inclusive com sistemas de outras instituições. III) Encaminhar link de consulta ao
8 presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao/à: 1) Governador do Estado;
9 2) Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social; 3) Delegado Geral da Polícia
10 Civil; 4) Procurador Geral de Justiça; 5) Titular do Núcleo de Controle Externo da
11 Atividade Policial do Ministério Público Estadual; 6) Presidente da Assembleia Legislativa;
12 7) Presidente da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, da
13 Assembleia Legislativa; e 8) Presidente do Tribunal de Contas da União. IV) Determinar a
14 divulgação do Relatório de Auditoria Operacional e do Sumário Executivo através do
15 Portal deste Tribunal e de outros meios de comunicação. V) Encaminhar os autos à
16 Auditoria (GAOP - Grupo de Auditoria Operacional) para o respectivo monitoramento,
17 esgotado o prazo previsto no item II. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em
18 seguida, o Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez elogios a toda a equipe do
19 GAOP pelo trabalho realizada. Dando seguimento a pauta de julgamento, o Presidente
20 anunciou o **PROCESSO TC-05294/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
21 **ex-gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. Severino**
22 **Ramalho Leite**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00376/20**,
23 **emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2016**. Relator: Conselheiro
24 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves
25 Viana declarou o seu impedimento, tendo, o Relator, Conselheiro Substituto Antônio
26 Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental. Sustentação
27 oral de defesa: Advogada Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo (OAB-PB 13375).
28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
29 sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de
30 reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito,
31 dar-lhe provimento parcial, no sentido de que seja desconstituída a multa pessoal
32 aplicada ao Sr. Severino Ramalho Leite, mantendo, no entanto, os demais os termos da
33 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00376/20. Aprovado o voto do Relator, por
34 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

1 **PROCESSO TC-13018/19 – Inspeção Especial de Contas** realizada no exercício de
2 **2019**, para análise do Contrato de Gestão celebrado entre a **Secretaria de Estado da**
3 **Saúde e o Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP)**, para
4 **administração do Hospital Geral de Mamanguape**. Relator: **Conselheiro André Carlo**
5 **Torres Pontes**. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o
6 seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido
7 convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Sr. Lúcio
8 Landim Batista da Costa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
9 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I-
10 Preliminarmente, conhecer da denúncia formulada por meio do Documento TC 74969/19
11 e, no mérito, julgá-la improcedente, comunicando-se a decisão aos interessados; II-
12 Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor
13 de R\$ 2.938.087,14, relacionadas à gestão do Hospital Geral de Mamanguape (HGM),
14 Contrato de Gestão 0270/2014, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto
15 de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e
16 de seu Diretor Executivo, Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel (CPF: 098.325.487-
17 75); III)- Imputar débito de R\$ 2.938.087,14, valor correspondentes a 52.093,74 UFR-PB,
18 solidariamente, à Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e
19 Profissional - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40) e ao espólio e/ou sucessores do seu
20 então Diretor Executivo, Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel (CPF: 098.325.487-75),
21 relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhes o
22 prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento
23 voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança
24 executiva; IV- Aplicar multa de R\$ 29.380,87, valor correspondente a 520,94 UFR-PB, à
25 Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP
26 (CNPJ: 33.981.408/0001-40), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55,
27 da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta
28 decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização
29 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V- Expedir
30 recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as
31 falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; VI- Comunicar a presente decisão à
32 Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao
33 GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VII-
34 Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar

1 à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019,
2 objetivando subsidiar a análise, assim como para proceder ao acompanhamento das
3 despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam
4 apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e VIII- Determinar o
5 arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
6 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
7 **TC-06241/18 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de**
8 **ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite,** relativa ao exercício de **2017**. Relator:
9 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio
10 Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto
11 Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental.
12 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902)
13 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
14 sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitir parecer contrário à
15 aprovação das contas de governo do Sr. Renato Mendes Leite, ex-Prefeito do Município
16 de Alhandra, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia
17 Câmara de Vereadores do Município, tendo em vista a repercussão do mérito dos autos
18 do Processo TC-05183/17, em 28 de janeiro de 2021, no qual julgou-se irregular a
19 inexigibilidade nº 04/2017, imputando-se débito pelo descumprimento de decisão deste
20 Tribunal, dentre outras determinações, através do Acórdão AC1-TC-00047/21; 2- Com
21 fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no
22 art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os atos de
23 gestão e ordenação de despesas do Sr. Renato Mendes Leite, ex-Prefeito do Município
24 de Alhandra, relativas ao exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial em relação
25 às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do citado gestor; 4-
26 Determinar ao Sr. Renato Mendes Leite, a devolução, aos cofres públicos municipais, do
27 montante de R\$ 3.390,80 (60,12 UFR-PB), solidariamente com a empresa JR Pimentel
28 Rocha ME (CNPJ nº 12.792.107/0001-07), referente à ausência de documentos
29 comprobatórios de despesas com aquisição de peças e serviços para manutenção de
30 veículos, junto à empresa JR Pimentel Rocha ME, assinando-lhe o prazo de 60
31 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Renato
32 Mendes Leite, ex-Prefeito do Município de Alhandra, no valor de R\$ 11.450,55 (203,02
33 UFR-PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da
34 LOTCE-PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para

1 o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao erário estadual, em
2 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
3 cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
4 Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos
5 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança
6 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
7 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil,
8 em relação às falhas quanto a matéria previdenciária, para que adote as medidas no
9 âmbito de sua competência; 7- Representar o Ministério Público Comum acerca do
10 possível cometimento de atos ilícitos pelo Sr. Renato Mendes Leite, ex-Prefeito do
11 Município de Alhandra, especialmente sobre notícias de notas fiscais emitidas em nome
12 da Prefeitura e negadas pela Administração e não realização de prévia licitação, que
13 estava obrigado a fazê-la, para providências a seu cargo; 8- Recomendar à administração
14 municipal de Alhandra/PB, no sentido de observar estritamente as normas da
15 Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte
16 de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado
17 o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
18 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04344/17 – Prestação de Contas**
19 **Anuais dos ex-Prefeitos do Município de UIRAUNA, Srs. José Nilson Santiago**
20 **Segundo (período de 01 de janeiro a 31 de março) e João Bosco Nonato Fernandes**
21 **(período de 01 de abril a 31 de dezembro), relativa ao exercício de 2016. Relator:**
22 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
23 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o
24 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
25 que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
26 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
27 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à
28 aprovação das contas de governo dos mandatários da Urbe de Uiraúna/PB durante o
29 período de 01 de janeiro a 31 de março, Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º
30 051.295.734-71, e o intervalo de 01 de abril a 31 de dezembro, Sr. João Bosco Nonato
31 Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, relativas ao ano de 2016, encaminhando a peça
32 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
33 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
34 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de

1 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de
2 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
3 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
4 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
5 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares as contas
6 de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Uiraúna/PB durante o período de 01
7 de janeiro a 31 de março, Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º 051.295.734-71, e
8 regulares com ressalvas do ordenador de despesas durante o intervalo de 01 de abril a
9 31 de dezembro, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97,
10 concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Informe as supracitadas autoridades
11 que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
12 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
13 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
14 conclusões alcançadas; 4) Envie recomendações no sentido de que a atual Prefeita do
15 Município de Uiraúna/PB, Sra. Maria Sulene Dantas Sarmento, CPF n.º 768.222.494-00,
16 não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e
17 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
18 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta
19 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08214/20 – Prestação de Contas Anuais**
20 **do ex-Prefeito do Município de DAMIÃO, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, relativa ao**
21 **exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.**
22 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
24 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I,
25 c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
26 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer
27 favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Damião/PB, Sr.
28 Lucildo Fernandes de Oliveira, CPF n.º 032.506.064-99, relativas ao exercício financeiro
29 de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
30 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
31 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
32 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
33 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
34 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado

1 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
2 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares
3 com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de
4 Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, CPF n.º 032.506.064-99, concernentes ao
5 exercício financeiro de 2019; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu
6 do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
7 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
8 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Envie
9 recomendações no sentido de que a atual Prefeita, Sra. Simone de Azevedo Santos
10 Casado, CPF n.º 046.627.694-00, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
11 regulamentares pertinentes; 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e
12 com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à
13 Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de
14 quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas
15 pela Comuna de Damião/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
16 concernentes ao ano de 2019. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

17 **PROCESSO TC-02073/17 – Processo de Acompanhamento da Gestão dos Encargos**
18 **Gerais do Estado, sob a supervisão da Secretaria de Estado da Administração,**
19 **relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva**
20 **Farias. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS:** manteve o parecer
21 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida
22 extinguir o processo sem apreciação do mérito, determinando-se o seu arquivamento, tendo em
23 vista que a matéria já foi examinada no Processo TC-05598/18. Aprovado o voto do Relator, por
24 unanimidade. **PROCESSO TC-13691/20 – Prestação de Contas Anuais do gestor da**
25 **Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente**
26 **– SEIRHMA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativa ao exercício de 2019. Relator:**
27 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o Conselheiro
28 Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, tendo o Relator, Conselheiro Substituto
29 Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental.
30 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
31 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
32 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as
33 contas do gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do
34 Meio Ambiente – SEIRHMA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativa ao exercício de 2019;

1 2- Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente 53,19 UFR-PB, ao Sr. Deusdete
2 Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB c/c a RN TC 03/2010, em razão
3 falhas/irregularidades, em especial o atraso no envio da PCA, assinando-lhe o prazo de
4 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-
5 PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
6 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
7 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Recomendar ao
8 Governo do Estado para que adote medidas com relação às questões relacionadas à
9 gestão de pessoal e às distorções na elaboração da Lei Orçamentária debatidas nestes
10 autos; 4- Recomendar ao atual Secretária da SEIRHMA no sentido de guardar estrita
11 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
12 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a
13 reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 5- Assinar o prazo 60
14 (sessenta) dias ao atual Secretário da SEIRHMA para instaurar os devidos
15 procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades
16 mencionadas nestes autos, envolvendo acumulação irregular de cargos e cessão
17 irregular de servidores, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de
18 defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que
19 seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro
20 cargo, sob pena de multa e demais comissões legais; e 6- Determinar a Auditoria que,
21 durante o acompanhamento da gestão de 2021, verifique se houve o cumprimento da
22 determinação contida no Item 5 acima. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
23 com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**
24 **05900/19 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Departamento de Estradas de**
25 **Rodagem – DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2018.**
26 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o
27 Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro
28 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum
29 regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
30 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
31 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com
32 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
33 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as
34 contas de gestão do ordenador de despesas do Departamento de Estradas de Rodagem

1 do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º
2 002.242.864-04, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2) Informe à supracitada
3 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
4 sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
5 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
6 conclusões alcançadas; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
7 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Diretor
8 Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba –
9 DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, no valor de R\$
10 4.000,00, correspondente a 70,92 – UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para
11 pagamento voluntário da penalidade, 70,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
12 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
13 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
14 efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria
15 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
16 daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do
17 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
18 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
19 Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão,
20 ASSINE o lapso temporal de 0 (sessenta) dias para que o administrador do
21 Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos
22 Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, adote as medidas necessárias
23 visando a apresentação de um plano destinado à identificação das deficiências de
24 funcionamento e de infraestrutura dos terminais rodoviários do Estado com a indicação
25 das respectivas ações resolutivas, bem como a materialização do Plano Diretor de
26 Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conforme previsão no art. 20 do
27 Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado
28 da Paraíba; 6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão,
29 determine o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do
30 Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, exercício
31 financeiro de 2021, objetivando verificar o cumprimento do item “5” supra; 7) Envie
32 recomendações ao gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da
33 Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, para
34 que o mesmo observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares

1 pertinentes, notadamente no tocante à tomada de medidas concretas objetivando a
2 melhoria da qualidade das informações prestadas nos procedimentos de liquidação de
3 despesas provenientes da execução de obras, a implantação de controle para exame dos
4 resultados das fiscalizações das empresas permissionárias de transporte intermunicipal,
5 a conclusão das análises e das emissões das autorizações dos veículos prestadores de
6 serviços ao Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros, como também
7 o avanço na apresentação dos dados contidos nos relatórios técnicos e gerenciais
8 produzidos no âmbito do DER/PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,
9 com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

10 **PROCESSO TC-06486/20 – Recurso de Reconsideração** interposto pela gestora da
11 **Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sra. Maria Suely Alves de**
12 **Oliveira Santiago**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00222/21,**
13 **emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2019.** Relator: Conselheiro
14 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
15 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
16 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do
17 recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de julgar
18 regular com ressalvas as contas da gestora da Secretaria de Estado de Representação
19 Institucional, Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, exercício de 2019, mantendo-
20 se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

21 **PROCESSO TC-06544/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo antigo
22 **Coordenador de Estágios deste Tribunal, Dr. Josediton Alves Diniz, e pelo ilustre**
23 **Conselheiro e ex-Presidente deste Areópago, Dr. André Carlo Torres Pontes, em face de**
24 **decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL-TC-00065/2021, de**
25 **17 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.** Relator:
26 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro
27 André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto
28 Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental.
29 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
30 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

31 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome
32 conhecimento do recurso de reconsideração, diante das legitimidades dos recorrentes e
33 da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para,
34 alterando os dispositivos da deliberação: 1) Considerar a denúncia parcialmente

1 precedente; 2) Determinar a retirada dos nomes dos recorrentes do Sistema TRAMITA do
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, seja na qualidade de responsáveis,
3 interessados ou denunciados, fazendo constar unicamente o TCE/PB no polo passivo do
4 presente processo; 3) Repisar a necessidade de envio de recomendações no sentido de
5 que o atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,
6 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, proceda a alteração do art. 10, § 3º, da
7 Resolução Administrativa TC n.º 01/2016, a fim de viabilizar a participação, em futuros
8 certames seletivos de estágios, de servidores públicos, devendo as comprovações das
9 compatibilidades de horários serem analisadas após os respectivos recrutamentos; 4)
10 Repetir a imperatividade de encaminhamento de cópia da presente deliberação ao
11 subscritor da denúncia, Sr. Alex Rodrigues de Lima, CPF n.º 095.296.394-90, para
12 conhecimento. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** votou pelo conhecimento do recurso
13 de reconsideração e no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de julgar improcedente a
14 denúncia, determinando a abertura de procedimento administrativo para tratar da matéria.
15 O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do
16 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o
17 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando a
18 proposta do Relator. Constatado o empate, o Presidente proferiu voto de minerva,
19 acompanhando o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida, por
20 maioria, a proposta do Relator, ficando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana responsável
21 pela formalização do ato, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo
22 Torres Pontes. **PROCESSO TC-13980/20 – Inspeção Especial formalizada decorrente**
23 **de denúncia apresentada pelo Deputado Estadual Moacir Barbosa da Veiga Filho (Moacir**
24 **Rodrigues), em face do Governo do Estado da Paraíba, referente a eventuais**
25 **irregularidades no contrato de locação ao Consórcio Nordeste, de imóvel situado em**
26 **Brasília-DF, em 24 de março do mesmo ano. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
27 **Diniz Filho.** Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
28 transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que
29 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
30 quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
31 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
32 autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o parecer ministerial, no sentido de que esta
33 Corte decida pela(o): 1- Antieconomicidade no contrato de locação ao Consórcio
34 Nordeste, do imóvel situado na sobreloja do Bloco I, Sala 201, Lotes 3-A e 5 da Quadra

1 01 do SAU/SUL – Brasília, bem como do Contrato de Rateio 01/2019, firmado pelo
2 Estado da Paraíba com os nove Estados do Nordeste, tendo como objeto a definição dos
3 valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes consorciados na
4 cobertura das despesas operacionais relativas às atividades do consórcio, para o
5 exercício de 2019; 2- Baixa de recomendação expressa ao Governador do Estado da
6 Paraíba, no sentido de, conjuntamente com os outros governadores da região Nordeste,
7 sopesarem que, para o exitoso cumprimento dos objetivos do Consórcio Nordeste, a
8 locação de um imóvel menor e em região menos valorizada, ou a adoção de rodízio na
9 sede da entidade consorcial atenderia da mesma forma às intenções do Consórcio e,
10 ainda, de forma eficiente e mais econômica; 3- Envio das informações destes autos ao
11 Processo de Prestação de Contas Anuais de 2019, de 2020 e do Processo de
12 Acompanhamento de Gestão de 2021, do Governo do Estado da Paraíba, com a
13 finalidade de se apurar as quantias efetivamente pagas pelo Estado da Paraíba em
14 decorrência do Contrato de Rateio do Consórcio Nordeste; 4- Remessa de ofício aos
15 Tribunais de Contas dos demais Estados do Nordeste informando sobre a
16 antieconomicidade do contrato de locação ao Consórcio Nordeste, do imóvel situado na
17 sobreloja do Bloco I, Sala 201, Lotes 3-A e 5 da Quadra 01 do SAU/SUL – Brasília, bem
18 como do Contrato de Rateio 01/2019 e 5- Comunicação formal do teor da decisão a ser
19 baixada aos jurisdicionados e interessados. Aprovado o voto do Relator, por
20 unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues
21 Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência, anunciou o
22 **PROCESSO TC-03210/12 – Recurso de Revisão** interposto pela **Sra. Flávia Lira da**
23 **Paz Ferreira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de ALAGOA GRANDE, em**
24 **face do Acórdão AC1-TC-03871/15, emitido quando do julgamento das contas do**
25 **exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de
26 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou
28 acompanhando o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso de revisão,
29 mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
30 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou
31 encerrada a presente sessão às 13:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição
32 de 02 (dois) processos e redistribuição de 03 (três) processos, totalizando 05 (cinco)
33 processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório

1 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
2 presente Ata, que está conforme.

3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de setembro de 2021.**

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 11:17



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 11:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 11:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 08:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

24 de Setembro de 2021 às 11:36



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

24 de Setembro de 2021 às 19:34



Manoel Antônio dos Santos Neto